



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.215 - DF (2014/0292331-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ARRENDAMENTO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL, NA AUSÊNCIA DE PROVAS E NO POSICIONAMENTO DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 280/STF, 7/STJ E 283/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGOS SEM COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Decidida a controvérsia quanto à nulidade da CDA por ausência de notificação da parte e à sua legitimidade passiva, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, resta afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).
2. Assentada a ausência de provas no sentido defendido pela recorrente, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Firmado pelo colegiado distrital que, conforme o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, admite-se a presunção da notificação pelo envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte, cabendo ao interessado comprovar seu não recebimento, bem como que aplicáveis, no caso, os arts. 121 e 123 do CTN, e não tendo tais fundamentos sido impugnados no recurso especial, aplica-se a Súmula 283/STF.
4. Os arts. 130, 142 e 145 do CTN, apontados como violados, não contém comando normativo apto a infirmar o aresto distrital ou mesmo a levar ao direito pleiteado, o que configura deficiência de fundamentação, atraindo, nesta Corte, a aplicação da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.215 - DF
(2014/0292331-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra decisão assim ementada (fl. 208):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ARRENDAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL, NA AUSÊNCIA DE PROVAS E NO POSICIONAMENTO DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 280/STF, 7/STJ E 283/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGOS SEM COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que em questão de ilegitimidade passiva *ad causam* não se há de falar em aplicação da Súmula 7/STJ, visto não haver análise fático-probatória. Sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão então recorrida, questionando em tópicos específicos a legitimidade passiva *ad causam*. Afirma ter demonstrado a violação à lei federal – de modo que não se há de falar em ofensa ao direito local – e explicitado adequadamente as razões do seu entendimento. Ademais, a discussão sobre a legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Reafirma suas razões especiais.

Ao final, pleiteia retratação da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa, para reforma da decisão, dando-se seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.215 - DF
(2014/0292331-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ARRENDAMENTO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL, NA AUSÊNCIA DE PROVAS E NO POSICIONAMENTO DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 280/STF, 7/STJ E 283/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGOS SEM COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Decidida a controvérsia quanto à nulidade da CDA por ausência de notificação da parte e à sua legitimidade passiva, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, resta afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).
2. Assentada a ausência de provas no sentido defendido pela recorrente, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Firmado pelo colegiado distrital que, conforme o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, admite-se a presunção da notificação pelo envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte, cabendo ao interessado comprovar seu não recebimento, bem como que aplicáveis, no caso, os arts. 121 e 123 do CTN, e não tendo tais fundamentos sido impugnados no recurso especial, aplica-se a Súmula 283/STF.
4. Os arts. 130, 142 e 145 do CTN, apontados como violados, não contém comando normativo apto a infirmar o aresto distrital ou mesmo a levar ao direito pleiteado, o que configura deficiência de fundamentação, atraindo, nesta Corte, a aplicação da Súmula 284/STF.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 208-211):

Trata-se de agrado interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra decisão que indeferiu o processamento do seu recurso especial por considerar que: a) não há violação ao art. 535, inc. II, do CPC; b) o exame da violação aos arts. 130 e 131, inc. I, do CTN e 1228 e 1267, § único, do CC esbarra na Súmula 7/STJ; c) a matéria foi decidida com base em lei distrital, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF; d) o conteúdo dos arts. 142, 145 e 204 do CTN foi decidido em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ; e) não cabe alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; e f) não foi demonstrado o aventado dissídio interpretativo, ante a ausência de cotejo analítico para comprovar a similitude fática entre os arestos (fls. 156-160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 66-78):

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO. REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. O IPVA é imposto periódico, cujo lançamento se dá anualmente, sendo certo que sua divulgação é ampla, inclusive nos meios de comunicação, que, recorrentemente, noticia as datas de vencimentos do tributo e presta demais informações. Anualmente, os Estados e o Distrito Federal encaminham, ao endereço constante de seus registros um carnê ou boleto, devidamente individualizado, com informações suficientes sobre o valor do tributo, data de vencimento, entre outros.

2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min Eliana Calmon DJU de 24.09.01).

3. Não havendo, nos autos, nenhuma, comprovação de que, apesar do encerramento do contrato de arrendamento mercantil, o veículo tenha sido transferido para o nome de outra pessoa, não se mostra possível afastar a responsabilidade do apelante ao pagamento do tributo.

4. Apelação desprovida.

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, a parte agravante alegou violação aos arts. 535, inc. II, do CPC; 130, 131, inc. I, 142, 145 e 204 do CTN e 5º, incs. II, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com este STJ. Defendeu equivocado o entendimento do tribunal de origem quanto à sua legitimidade e responsabilidade ao pagamento do IPVA na ocorrência do fato gerador, mesmo com o fim do contrato de financiamento, visto que, a partir deste, restou consolidada a propriedade do veículo tributado com o devedor fiduciário, que já detinha a posse direta do bem. Nesse diapasão, ressaltou tratar-se de obrigação *propter rem*.

Acrescentou: "(...) **não há que se falar em responsabilidade tributária solidária da Recorrente, eis que quaisquer dispositivos estaduais não têm o condão de afastar e invalidar norma jurídica complementar (...) que dispõe diversamente, isto é, impõe a responsabilidade tributária exclusiva (pessoal) ao adquirente dos veículos.**" (fl. 121).

Ademais, argumentou ser nula a CDA, vez que não foi regularmente notificado para a formalização de validade do crédito tributário, o que fere inclusive o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88), não sendo o caso de constituição de prova negativa.

Contrarrazões apresentadas (fls. 150-154).

Neste agravo, afirma, em suma, que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Repisa suas razões recursais.

Contraminuta apresentada (fls. 181-184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que concerne à suposta violação do art. 535, inc. II, do CPC, verifico não ser possível conhecê-la, vez que a recorrente não trouxe qualquer fundamento apto ao reconhecimento de que a Corte de origem se negou a suprir qualquer vício. Limitou-se a sustentar que houve a ofensa legal, sem, contudo, sequer indicar o dispositivo objeto do malferimento ou como tal se teria dado. Desta feita, aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Após, esclareço que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inc. III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação ao art. 5º, incs. II, da CF/88.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/3/2013; AgRg no AREsp 251.740/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 265.051/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 89.419/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 18/3/2013; e AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2013.

Quanto ao mais, no que diz com a discussão sobre a nulidade da CDA por ausência de notificação, retiro do acórdão recorrido: "Primeiramente, deve-se esclarecer, como bem ressaltado na r. sentença recorrida, que a legislação distrital que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores determina que o lançamento deve ser objeto de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. Cumpre salientar, também, que o IPVA é imposto periódico, cujo lançamento se dá anualmente. Ademais, sua divulgação é ampla, inclusive nos meios de comunicação, que, recorrentemente, noticia as datas de vencimentos do tributo e presta demais informações. Anualmente, os Estados e o Distrito Federal encaminham ao endereço constante de seus registros um carnê ou boleto, devidamente individualizado, com informações suficientes sobre o valor do tributo, data de vencimento, entre outros. Adicionalmente, saliento que há uma presunção de que a notificação foi devidamente efetivada, de forma que incumbiria ao recorrente demonstrar que não houve entrega. Apesar de ser uma prova de difícil produção, como o próprio apelante alega, o C. Superior Tribunal de Justiça, considerando a presunção em favor da Fazenda Pública, posicionou-se neste sentido. (...) Assim sendo, diante da ausência de provas em sentido contrário, presume-se que ocorreu a devida notificação do apelante." (fls. 103-104).

Já no concernente à ilegitimidade passiva do recorrente, consignou o TJDF: "No que tange à sustentação no sentido de que o apelante não deve figurar no pólo passivo da relação tributária, melhor sorte não alberga o recorrente. Esclareço que não há, nos autos, nenhuma comprovação de que, apesar do encerramento do contrato de arrendamento mercantil, o veículo tenha sido, transferido para o nome de outra pessoa. Apesar do bem transferir-se com a tradição, não se mostra possível afastar a responsabilidade do apelante ao pagamento do tributo, se dos registros do veículo ainda consta seu nome. Ademais, deve-se frisar que o artigo 121 do Código Tributário Nacional estabelece que o '[s]ujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou, penalidade pecuniária.' No caso em apreço, o responsável é o proprietário do veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que, de acordo com os registros e demais averbações no órgão de trânsito local, é o apelante. Outrossim, ressalto o artigo 123 do mesmo código, que dispõe o seguinte: (...). Desta forma, ainda que exista um negócio jurídico entre particulares, a legislação tributária o considera irrelevante para fins de cobrança do tributo e configuração do sujeito passivo. (...) Assim sendo, o arrendante é solidariamente responsável pelo adimplemento do imposto em questão.” (fls. 104-106).

Isso registrado, tenho que o caso foi decidido a partir da observância à lei local de regência do IPVA, o que afasta a competência desta Corte Superior para o exame do caso, em face do disposto na Súmula 280/STF.

Lado outro, assentou-se a ausência de provas no sentido defendido pela recorrente, a consonância do decidido com o entendimento deste STJ e a observância ao disposto nos arts. 121 e 123 do CTN.

O primeiro de tais argumentos, a bem de ver, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, visto que não é dado a esta Corte Superior, neste momento processual, rever o conteúdo fático-probatório dos autos para determinar o acerto ou não das decisões recorridas. Os demais fundamentos não foram impugnados no recurso especial, sendo que tal negligência, de sua feita, atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido, veja-se: AREsp 199.421/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2/10/2012; AREsp 226.648/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30/11/2012; AgRg no REsp 1.218.292/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2013; AgRg no AREsp 297.335/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/5/2013; e AgRg no AREsp 153.338/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 1/7/2013.

Ademais, observo que os arts. 130, 142 e 145 do CTN, apontados como violados, não contém comando normativo apto a infirmar o aresto distrital ou mesmo a levar ao direito pleiteado. De fato, o primeiro trata da subrogação nos adquirentes de créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sendo que, no caso em apreço, trata-se de discussão a respeito de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Os demais tratam da competência da autoridade administrativa para efetuar o lançamento do crédito tributário e das situações em que é possível alterar tal lançamento, discussão esta que sequer fez parte dos recursos apresentados ou dos julgados proferidos.

Tal circunstância configura deficiência de fundamentação, o que ainda atrai, nesta Corte, a aplicação da Súmula 284/STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1371969/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/12/2014; AgRg no REsp 1468948/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/10/2014; AgRg no REsp 1475239/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/10/2014; AgRg no REsp 1427451/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/4/2014; AgRg no REsp 1219009/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29/6/2010.

Finalmente, sobre a discussão acerca da obrigação de produzir prova negativa, tem-se que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, a qual é, no entanto, relativa, podendo ser ilidida pelo sujeito passivo da obrigação ou terceiro a quem aproveite (art. 204, *caput* e § único, do CTN). Ora, mais que claro, destarte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cabia à agravante fazer prova da sua não-responsabilidade, o que, como consignado no aresto recorrido, não foi feito.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, inc.II, *b*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0292331-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 617.215 / DF**

Números Origem: 00720240320138070001 01056512420118070015 1056512420118070015 20130110720243
720240320138070001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.